



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.982 - SC (2014/0242174-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA DA SILVA
LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
WILSON SALES BELCHIOR**

AGRAVADO : DARCIO PERÃO

**ADVOGADOS : LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA
TONY LUIZ RAMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A redução do valor fixado a título de *astreintes* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.982 - SC (2014/0242174-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA DA SILVA
LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : DARCIO PERÃO
ADVOGADOS : LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA
TONY LUIZ RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão (fls. 160-163, e-STJ) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega, preliminarmente, a incompetência da Primeira Seção do STJ para o julgamento da presente lide, tendo em vista que a demanda "versa sobre interesse de usuário em face de concessionária de serviço público, consistindo, portanto em lide que envolve interesses eminentemente particulares" (fl. 170, e-STJ).

Defende ser desnecessário o reexame de provas, bastando a mera análise do valor atribuído a título de astreintes, a fim de verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito, e que tal valor encontra-se em descompasso com o entendimento pacífico dos Tribunais.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.982 - SC (2014/0242174-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2014.

Tem-se dos autos que o recorrido ajuizou Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos imateriais, repetição de indébito e obrigação de não fazer contra Brasil Telecom S/A, alegando que foi surpreendido com lançamentos em sua fatura telefônica mensal de valores referentes a serviços não contratados, tais como SOS Fone e Chamada em Espera.

Em antecipação dos efeitos da tutela, o particular requereu que a Brasil Telecom S/A se abstinhasse de cobrar tais serviços, o que foi deferido pela instância *a quo*. Na mesma oportunidade, fixou-se a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento do provimento jurisdicional, que, segundo alega a recorrente, hoje está executada no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No Recurso Especial, a ora agravante pleiteia a redução dos valores fixados como *astreintes* em razão do descumprimento de obrigação de fazer imposta na ação principal, sob o argumento de ser arbitrada em valor elevado e desproporcional.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo não merece guarida.

Inicialmente, esclareço que não assiste razão à agravante quanto à alegada incompetência da Primeira Seção do STJ para o julgamento da presente lide.

Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, para se determinar a competência interna do STJ, é necessário averiguar a natureza da relação jurídica posta em discussão. Precedentes: CC nº 45.897/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/03/05 e CC nº 41.314/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/09/04.

Na espécie, discute-se, na verdade, o descumprimento de contrato ente o consumidor e a concessionária de serviço público de telefonia, inserindo-se, portanto, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do conhecimento da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Note-se que, em caso semelhante, no qual o consumidor postulava da concessionária telefônica ressarcimento em virtude de cobrança de pulsos excedentes, entendeu a Corte Especial ser a competência da Primeira, e não da Segunda Seção, levando em conta a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o contrato de concessão de serviço público.

Nesse sentido:

Conta telefônica. Valor cobrado a maior (pulso). Ressarcimento (requerimento). Competência interna do Superior Tribunal (discussão). Competência da 1ª Turma (caso). Precedente da Corte Especial. Conflito do qual se conheceu, definindo-se a competência. (CC 90.807/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 10/04/2008).

No mais, melhor sorte não assiste à agravante.

Cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão impugnado:

Trata-se de apelação; interposta contra decisão pela qual se julgou extinta impugnação à execução de astreintes, cujo teor se transcreve:

'A impugnação está fadada ao insucesso, pois o impugnante deveria ter declarado qual o valor que entende correto, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC. E, na hipótese, isto incorreu, cingindo-se o demandante a aduzir o excesso de execução.

Quanto ao valor das astreintes, pleiteia o impugnante a redução, considerando que esta é superior a duzentos mil reais e, ainda, que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na sentença ficou estabelecido que a impugnante não poderia cobrar por serviços não utilizados, fixando na decisão multa de R\$ 100,00 pelo descumprimento.

Sentença mantida parcialmente pelo Tribunal de Justiça, retirando-se apenas o dano moral.

Registre-se que a sentença é datada de 26.02.07 e o acórdão que confirmou a multa de 11.12.07. Em que pese as decisões, a excipiente insiste em descumprir a decisão judicial.

Pois bem, decisão judicial deve ser cumprida no tempo e modo determinado.

O simples fato de exceder o valor da obrigação principal não gera, por si só, autorização para redução do montante. Ainda, não verifico, na hipótese, que o valor de duzentos mil reais seja exorbitante para uma empresa como a impugnante e que tem lucros exorbitantes e, costumeiramente, descumpra decisões judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, deve ser mantida o montante das astreintes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a penhora via BacenJud.

Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1.000,00 (um mil reais) (fls. 37-39; destaques no original).

A multa fixada de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento foi expressamente confirmada na sentença (fl. 48 dos autos em apenso):

O prazo para cumprimento desta decisão é de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de ser aplicada à demandada a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais/dia) (v. Art. 84, par. 4º, CDC), a contar do 16º dia, inclusive. A prova do cumprimento da decisão caberá demandada.'

Por sua vez, restou nessa parte inalterada no acórdão de fls. 49-59. A prestação jurisdicional entregue nos autos de origem transitou em julgado em 10-3-2008 (fl. 60).

O art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou exorbitante. Contudo, não se vislumbra que a apelante tenha incorrido com a decisão que arbitrou a astreinte na época e, ainda, nota-se que o quantum estipulado não destoia da jurisprudência, nem serve de locupletamento ilícito ao recorrido.

Garantir a diminuição do valor das astreintes sob a justificativa do enriquecimento da parte lesada com o descumprimento, evidentemente contribuirá para reforçar o descaso em relação às ordens judiciais. Tal medida vai de encontro à efetividade e à credibilidade da própria justiça.

(...)

Nota-se que a recorrente em nenhum momento confirma que cumpriu a integralidade da obrigação imposta. Aliás, existem informações no processo de que continuam sendo lançadas nas faturas telefônicas do exequente cobranças relativas a serviços não solicitados (fls. 1,7 a 24 dos autos apensados).

Sendo assim, muito embora exista o entendimento jurisprudencial de que é possível limitar o valor acumulado das astreintes, não se pode desconsiderar que a apelante não demonstrou a sua intenção de cumprir a decisão judicial. Ou seja, se o montante executado não foi suficiente para compelir a recorrente a se abster de lançar cobranças nas contas telefônicas por serviços não solicitados, a diminuição lhe retira, por consequência, a sua finalidade coercitiva (fls. 68-70, e-STJ, grifei).

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, como já se pronunciou o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. ASTREINTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, asseverou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor fixado a título de astreintes somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso, de forma que o exame da justiça do valor arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 180249/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para alterar a conclusão do aresto impugnado e reconhecer a alegada excessividade da astreinte, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1286201/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0242174-2

AgRg no
AREsp 585.982 / SC

Números Origem: 062060018145 062060018145003 062060018145005 20130626969 20130626969000100
20130626969000200 20130626969000201 62060018145003 62060018145005

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
FERNANDA VIEIRA DA SILVA
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : DARCIO PERÃO
ADVOGADOS : TONY LUIZ RAMOS
LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA
FERNANDA VIEIRA DA SILVA
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : DARCIO PERÃO
ADVOGADOS : TONY LUIZ RAMOS
LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.